



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 12/09/13
Assessora de Planário

MENSAGEM

Nº 300 /2013-GAG

Brasília, 16 de setembro de 2013.

PROC 44 /2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

REGIME DE
SEM PRECISO
URGÊNCIA

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o nome do Senhor Israel Pinheiro Torres para ser conduzido ao cargo de DIRETOR da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, para mandato de cinco anos.

O currículo do indicado encontra-se anexo à presente Mensagem e demonstra que ele atende aos requisitos legais e técnicos para bem desempenhar as funções do cargo.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

12/09/13
WASNY DE ROURE

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PROC Nº 44 /2013
Folha Nº 02 Paul

ISRAEL PINHEIRO TORRES

FORMAÇÃO ACADEMICA.

Curso Universitário: Bacharel em Direito -Centro de Ensino Unificado de Brasília - CEUB, concluído no 1º semestre de 1981.

Pós-Graduação: Curso de Aperfeiçoamento para as Carreiras Jurídicas - Fundação Escolar Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (fevereiro a novembro de 1993).

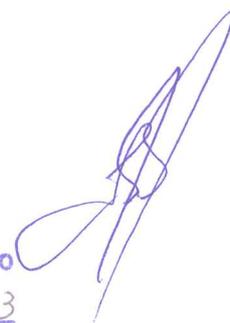
EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- **Chefe do Serviço Jurídico da ADASA** (2004/2012);
- **Procurador Geral Substituto da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.** (2001/2004);
- **Assessor da Procuradora Chefe da Advocacia da União no DF** (2000/2001);
- **Promotor de Justiça do MPDFT**, (1993/1999) , cargo no qual é aposentado;
- **Procurador da Fazenda Nacional**, nomeado em virtude de aprovação em concurso público (1993);

Setor Protocolo Legislativo

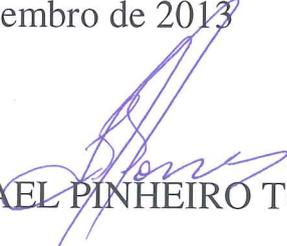
PROC Nº 44 / 2013

Folha Nº 02 Paulo



- **Técnico Judiciário** do Tribunal Regional do Trabalho, nomeado em virtude de aprovação em concurso público (1992-1993);
- **Oficial de Administração** do Ministério das Relações Exteriores, nomeado em virtude de aprovação em concurso público (1972-1992);
- **Professor de Direito Processual Penal** na Universidade Católica de Brasília e **Professor/Orientador** de estágio na área penal na UNICEUB;
- **Coordenador da Câmara Jurídica** da Associação Brasileira de Agências Reguladoras – **ABAR**, 2008-2011;
- **Advogado** com ampla experiência na área Civil, Administrativa e Criminal;

Brasília, 04 de setembro de 2013


ISRAEL PINHEIRO TORRES



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.285, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2008

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA REESTRUTURAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA E FINALIDADE BÁSICA

Art. 1º A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, criada pela Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004, passa a chamar-se Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente – SEDUMA, da estrutura organizacional do Governo do Distrito Federal.

§ 1º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal é autarquia dotada de regime especial e personalidade jurídica de direito público, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira, prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília.

§ 2º O regime especial conferido à ADASA é caracterizado sobretudo por mandato fixo e não coincidente de seus diretores, independência decisória, diretoria organizada em forma de colegiado, instância administrativa final, salvo nos casos de delegação de competências de outros entes federados, bem como as autonomias determinadas no parágrafo anterior e ausência de subordinação hierárquica.

Art. 2º A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal tem como missão institucional a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos desse ente federado, com intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos e a qualidade dos serviços de energia e saneamento básico em benefício de sua sociedade.

Art. 3º Em conformidade com sua missão institucional, constitui finalidade básica da ADASA a regulação dos usos das águas e dos serviços públicos de competência originária do Distrito Federal, bem como daqueles realizados no âmbito geopolítico ou territorial do Distrito Federal que venham a ser delegados a ela por órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, em decorrência de legislação, convênio ou contrato.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a regulação compreende especialmente as atividades de outorga, no caso de usos de recursos hídricos, regulamentação, fiscalização, ouvidoria, dirimção de conflitos e sanção administrativa, nos demais casos, a serem empreendidas pela ADASA perante os prestadores de serviços e os usuários ou consumidores.

....

Seção II

Da Diretoria Colegiada

Art. 16. A ADASA será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de quatro diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Os diretores deverão ter formação de nível superior, notório conhecimento em regulação dos usos de recursos hídricos e de serviços públicos, reputação ilibada e comprovada experiência profissional.

§ 2º Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para a arguição pública e aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive no caso de recondução.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Na hipótese de vacância no curso do mandato, ele será completado por sucessor nomeado na forma deste artigo, que o exercerá com plenitude até seu término.

§ 4º A não-coincidência dos mandatos deverá ser continuada nos termos dos mandatos dos atuais diretores.

REGIMENTO INTERNO DA CAMARA LEGISLATIVA

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

Seção I

Das Autoridades Indicadas pelo Poder Executivo

Art. 227. No pronunciamento da Câmara Legislativa sobre indicação de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a mensagem do Governador com esclarecimentos sobre o indicado será lida em Plenário e encaminhada à Comissão competente;

II – a Comissão deverá convocar o indicado, para ouvi-lo sobre matéria relacionada ao cargo a ser ocupado, no prazo máximo de dez dias, contado da leitura da mensagem;

III – a Comissão deverá realizar audiência pública para que os interessados se manifestem sobre a indicação e a pessoa do indicado, seguida, se necessário, de ampla investigação sobre as alegações levantadas na audiência;

IV – a arguição obedecerá a critérios previamente estabelecidos pela Comissão, sendo a votação realizada por escrutínio ostensivo;

V – o parecer da Comissão será encaminhado à Mesa, lido em Plenário, publicado e, obedecido o interstício regimental, incluído na Ordem do Dia;

VI – a discussão e a votação do parecer serão realizadas conforme o estabelecido neste Regimento para as demais matérias, sendo a votação realizada por escrutínio **ostensivo; (inciso alterado pela Resolução nº 263/13)**

VII – o pronunciamento da Câmara Legislativa será comunicado ao Governador, consignando-se o resultado da votação.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação a ocorrência de pesquisa ao Sistema Legis sobre o tema, e informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, conforme dispositivos do RICLDF, na **CDESCTMAT** (Art. 69-B, j – art. 156 c/c art. 227).

Em, 18/09/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 44 2013

Folha Nº 05 *Paula*